



Acórdão 00496/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 09150/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

Responsável: PEDRO AMARILDO DALMONTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste - CIM NOROESTE, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 01/04/2019 por meio do sistema

Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE por meio do Relatório Técnico N° 00885/2019-6, peça 88, opinou por citar o responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Item RT/Descrição do achado	Responsável
3.1.7 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial Base legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964	Pedro Amarildo Dalmonte
3.2.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base legal: artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	Pedro Amarildo Dalmonte
3.2.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	Pedro Amarildo Dalmonte
3.5.1.1 Os valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de rateio Base legal: Cláusula Segunda, inciso II, letra “h”, do contrato de rateio e art. 8º, § 3º c/c art. 10, parágrafo único, da Lei 11.107/05.	Pedro Amarildo Dalmonte
3.5.1.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público Base legal: artigos 85 e 89 da Lei 4320/64	Pedro Amarildo Dalmonte

Através da **Decisão SEGEX 00944/2019-1**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00975/2019-5, o gestor foi devidamente citado por meio do Termo de Citação nº

01680/2019-1, para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Em atendimento ao comando expedido, através do **Protocolo nº 5814/2020-9**, datado de 19/05/2020, a responsável trouxe aos autos, **Defesa/Justificativa 00370/2020-1**, bem como **Peça Complementar 10487/2020-9**, na sequência foram os autos remetidos a área técnica para instrução na forma regimental.

Após detida análise, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 02586/2020-1, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas sob a responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, relativamente ao exercício de 2018, seja julgada **REGULAR** com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma regimental manifesta-se o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Viera, através do Parecer 01976/2020-5, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 02586/2020-1, desse modo, pugnando por julgar **REGULAR** a prestação de contas

Após, vieram os autos a este Gabinete para análise por meio da Remessa 06263/2020-8.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados no Relatório Técnico 0885/2019-6 aos itens relacionados abaixo:

- Item 3.1.7 - Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;
- Item 3.2.1.1 - Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- Item 3.2.1.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- Item 3.5.1.1 - Os valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de rateio;
- Item 3.5.1.2 - Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público.

Todos os achados foram devidamente tratados na ITC 02586/2020-1 onde a área técnica por encontra razão nos argumentos e documentos de suporte apresentados pelo responsável opinou pelo afastamento dos indicativos de irregularidade apontados no RT 885/2019-6, entendimento que acompanho.

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas, Parecer 01976/2020-5, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos da ITC 02586/2020-1, pugnando pela REGULARIDADE das presentes contas.

Dessa forma, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-496/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1 JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste, exercício 2018, sob responsabilidade do Senhor Sr. **Pedro Amarildo Dalmonte.**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2020 – 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões